

mostre-se que a quilibet fora a causa impulsiva do crime porque se requisita a presença dos seus, que este delito tinha por fim a immediatidade da forma do governo; e assim parece-me que participa grandemente da natureza politica, e não pode ser classificado como hum homicidio ordinario. Entendo portanto que não está nas circunstancias de se verificar a extraditacao destes subditos Hespanhoes se forem achados nestes Reinos, e assim não ha para que proceder á sua prisão, antes empyre observar com elles a mesma pratica seguida com os outros refugiados politicos. Com proveito a materia he summamente delicada e delicadissima, e qualquer decisão pode produzir graves consequências, parece-me portanto que convém ouvir outras pessoas mais versadas nos usos e direitos dos Reinos, para que o governo de Vossa Magestade mehor illustrado, possa tomar a resolução que se mostrar mais a certada; Vossa Magestade poterá Determinar a mais justa. Lisboa 17 de Abril de 1844 - O Governador Geral da Índia - José de Gurgentim d'Aguiar Chelicio.

Estrangeiros - Idem em virtude do Portaria do Ministerio dos Negocios Estrangeiros de 9 de Setembro de 1842, a cerca da reclamação feita pelo Ministro de França nesta

Abril

nesta Corte, sobre a competên-  
cia de foro.

138  
F. J. M. S. M.

18

14

Senhor - Apres das razões expostas  
pelo Ministro de Sua Magestade, e Rei  
dos Franceses, nesta Corte na sua Nota  
Diplomatica de 12 de Setembro ultimo,  
ainda confirmo a opinião emitida no  
meu Officio de 7 de Junho do anno passa-  
do, e não encontro justa razão para ser al-  
terada a pratica seguida no foro, funda-  
da na Lei, de dar a preferença á conserva-  
ção Inglesa para as causas em que os  
subditos Britannicos litigam com os natu-  
raes de França. Não posso re-  
cambiar o Estado Portuguez obrigado a manter  
igualdade de privilegios entre os subditos Bri-  
tannicos e Franceses por effeito do Art. 10 do Tra-  
ctado de 31 de Março de 1667, que cita o prin-  
cipe de França; porque este tractado não  
foi perpetuo se não restricto a certo prazo de  
tempo, e findo com a expiração do prazo  
designado; e porque naquella Artigo do  
Tractado accordando-se aos subditos de Fran-  
ça os mesmos privilegios e exemptions con-  
cedidos aos Ingleses nestes Reinos, se estipu-  
lou tambem a reciprocidade a favor dos sub-  
ditos Portuguezes em França, como se mani-  
festa da ultima clausula do Artigo, que o  
Ministro Francez ommittio; esta reciprocidade  
não se observa, porque os subditos des-  
ta Nação não gozam em França de favor

Juriso privilegiado. Estes rasões ainda  
se ajuntam mais a outra de que o referido  
Tractado, ainda quando se considerasse  
perpetuo, havia cessado com as guerras e in-  
vasões posteriores, que romperam os Tractados,  
e não foi renovado na Paz. He por tanto  
inutil citar o Art. 10 do Tractado de 31 de  
Maço de 1667 para exprimir a igualdade  
de direitos entre os Subditos das duas  
Nações, a qual em relação aos Subditos Fran-  
ceses apenas assenta na misericórdia, libera-  
lidade, e grã Reia. Mas ainda quan-  
do o referido Tractado estivera em vigor, e  
neste se fundasse a igualdade de privilegios;  
he manifesto que esta concessão não prejudica  
juridicamente os direitos já adquiridos pelos  
Subditos Inglozes em virtude do Art. 7 do  
Tractado anterior de 10 de Junho de 1654,  
de litigar no Juriso privativo da sua Conser-  
vatoria em todas as causas em que fossem  
interessados, como autores ou réos. Este  
privilegio dos Inglozes concedido no Tracta-  
do não podia ser modificado por nenhum  
outro posterior celebrado com outra Nação;  
havendo collusão entre dois Tractados com  
diversas Nações, devia, segundo os principios  
de Direito das Gentes, preferir o mais antigo,  
por que o Estado não tinha a facultade de  
obrar contra as suas anteriores estipulações.  
Não me foi possível encontrar impresso  
e publicado o Decreto del Rey de 1716

que aponta o Ministro de França, allegando, que nelle se concedera hum privilegio aos Subditos Francesez com o fundamento de que tendo já os Subditos Britannicos, deviam tambem delle gozar os Francesez, que estao na posse dos mesmos privilegios: mas não duvido que por Graças Reaes tenham sido concedidos aos Subditos Francesez os mesmos privilegios e exençoes dos Subditos Britannicos; digo proem, que estas graças não podem ser forcedas em detrimento dos privilegios dos Inglozes assegurados nos Tractados, não os podem offender, nem destruir, e que em equalis casos com outros devem preferir os dos Inglozes, que tiverem fundamento em Tractado. He quanto se me offerece dizer sobre este objecto; Não se offerece a mim mais justo.

Lisboa 18 de Abril de 1844 - O Procurador Geral da Coroa - José de Guzman de Aguiar Ochoa  
lini.

Esparinhã - Hum em virtude da Cartoria do Espir. da Esparinhã de 18 de Abril de 1844, a cerca de Eusebio José Sobrinho, predio de Cartas de Legitimacao para quatro filhos.

22 Leitura - Não está ainda nos termos de ser expedidas as Cartas de Regia Legitimacao requeridas pelo Sr. Eusebio José Sobrinho, para seus quatro filhos naturaes; 15

109  
Ag. 1844